



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE -
REITORIA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO 17/2021
PROCESSO Nº 23290.001575/2020-89

Pedido de impugnação de edital, interposto pela empresa HELEN PAULA CAITANA DIAS EIRELI - EPP, CNPJ 27.448.432/0001-16 ao Pregão SRP 17/2021, cujo objeto é a e Aquisição de material bibliográfico, visando complementar o acervo bibliográfico do Instituto Federal de Sergipe.

Do Recebimento do Pedido de Impugnação de edital

O Dec. 5.450/2005 que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito do Governo Federal atesta que:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. ”

Levando em consideração as regras de contagem de prazo para a Administração Pública, erigida pela 9.784/1999 e a data de recebimento do pedido de impugnação em estudo, não restam dúvidas quanto à tempestividade do mesmo, fato pelo qual **SE RECEBE** o requesto de impugnação.

Das Alegações

A empresa HELEN PAULA CAITANA DIAS em resumo alega que:

“...O edital estabelece no objeto que serão solicitados Publicações Nacionais – material bibliográfico em formato físico ou eletrônico no mesmo lote. Vejamos, os itens impressos são de valores e procedimentos de compras completamente diferentes dos itens “eletrônicos” uma vez que são vendidos para pessoas físicas e não jurídicas, tem descontos forma de pagamento e prazo de entrega diferenciado dos livros impressos, sendo assim solicitamos a separação dos materiais



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE -
REITORIA

em lotes diferentes, pois a forma de julgamento unificado restringirá a participação de distribuidoras que não trabalham com mídias eletrônicas. Ademais, tais condições restritivas de competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos concorrentes o que pode causar prejuízo para a administração pública...”

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame caso mantidas as exigências. Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer que seja dado provimento à presente Impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório em espeque, julgando procedente a presente IMPUGNAÇÃO, ainda, para o efeito de: 1- Separar os livros eletrônicos dos livros impressos”.

Da apreciação do mérito

A impugnação trata da composição e descrição de como o item se apresenta, por estar sendo licitado em um mesmo item, os livros em formato impresso juntamente com os eletrônicos. Então houve a necessidade de encaminhar ao setor requisitante, Diretoria Geral de Bibliotecas para que analisasse a referida impugnação. Tendo recebido como resposta:

” Senhora Pregoeira,

Analisando os argumentos expostos pelo licitante, inclino-me a concordar com ele. Pois através do raciocínio exposto seria possível tanto aumentar a concorrência no pregão, quanto obter contratadas especializadas nos respectivos objetos. Por conseguinte, poderíamos assim homenagear os princípios da isonomia e economicidade de fato, obtendo maior vantagem para a administração pública.

Destarte, realizaremos a separação entre livros digitais e físicos em objetos distintos, em quantidades ainda a serem definidas.”



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE -
REITORIA

Assim, como houve a concordância com o impugnante o edital será suspenso para que se possa realizar os devidos ajustes e tão logo sejam ajustados será definida nova data do pregão 17/2021.

Da decisão

Ante o exposto, e tendo por fulcro o art. 11, II do Decreto 5.450/2005, entende esta pregoeira e sua equipe de apoio pelo **DEFERIMENTO**, sendo o edital retificado e republicado em seguida.

Em 24 de maio de 2021.

Publique-se esta decisão;

Andreia dos Santos Almeida
Pregoeira